Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 14
Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº 14.133/21 14
Homologação / Adjudicação 15
Advertências / Notificações 17
Notificações 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.160
De 20 de outubro de 2026

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, dispondo sobre a mudança do emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026, e da outras providencias.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Em cumprimento ao artigo 4º da Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026, dando nova redação às Leis Federais nº 11.738/2008 e nº 9.394/1996 (LDB), os atuais ocupantes do emprego público efetivo de Educador de Desenvolvimento Infantil passam a integrar a carreira do Magistério Público Municipal disposta na Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações.

Art.2º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º - A estrutura da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Mirassol é dividida em duas áreas de atuação, assim descritas:

I. Profissionais do Magistério - compreende os empregos efetivos de Professores que atuam na Educação Básica - PEB, nos seguintes campos:

a) Professor de Educação Infantil - PEI;

b) Professor do Ensino Fundamental - séries iniciais - PEF I;

c) Professor Especialista em Educação Física, para atuação na Rede Municipal de Ensino - PEF II;

d) Professor de Educação Jovens e Adultos – PEJA;

e) Educador de Desenvolvimento Infantil – EDI (...)**" (NR)**

Art.3º - O artigo 36 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36 - A atribuição de funções específicas aos Profissionais do Magistério, nos empregos de Educador de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação de Jovens e Adultos e Professor Especialista de Educação Física, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:

...

§ 1º - Os profissionais da educação no emprego de professor, e, educador de desenvolvimento infantil, que atuarão na Educação Infantil deverão ter habilitação específica para esta função. **(NR)**

..."

Art.4º - O artigo 38 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38 - Os empregos públicos em comissão de Diretor de Unidade Escolar, Assessor de Diretor, Assessor Pedagógico e Assessor Pedagógico e Administrativo serão preenchidos mediante seleção técnica realizada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - A seleção considerará, para cada cargo: experiência comprovada, qualificação técnica, desempenho anterior e conhecimento específico das funções.

§ 2º - O nomeado terá mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período, condicionada a renovação ao desempenho satisfatório atestado por avaliação técnica.

§ 3º - Exoneração antes do término do mandato dependerá de avaliação de desempenho insatisfatória documentada, reestruturação da unidade escolar ou alteração estrutural de política pública.

§ 4º - Os critérios técnicos de seleção, prazos, composição de comissão avaliadora, procedimentos de avaliação de renovação e demais disposições serão regulamentados em edital expedido pela Secretaria Municipal da Educação.**" (NR)**

Art.5º - O caput do artigo 53 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.53 - Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, através do Fator Atualização, Aperfeiçoamento e Avaliação de Desempenho, o docente será promovido ao grau superior àquele em que estiver enquadrado, desde que tenha atingido 30 (trinta) pontos, respeitando-se o interstício mínimo de 07 (sete) anos, contado da última progressão obtida por esta via ou, na falta desta, do ingresso ou enquadramento na carreira.

Art.6º - O artigo 57 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.57 - A carga horária de trabalho de Professor correspondente a dezoito e trinta horas, e, do Educador de Desenvolvimento Infantil corresponderá a quarenta horas semanais.**" (NR)**

Art.7º - O artigo 58 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58 - A carga horária ou jornada de Trabalho dos profissionais do magistério, e, do Educador de Desenvolvimento Infantil, em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e a outra parte de atividades complementares à docência, conforme proporcionalidade assim definida:

(...)

III. EDUCADOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CARGA HORÁRIA/JORNADA de 40 (quarenta) horas:

a) 30 (trinta) horas em atividades pedagógicas com

alunos em sala de aula;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo;

c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico na própria escola, quando convocado, ou de livre escolha quando não convocado;

d) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.**" (NR)**

Art.8º - O artigo 62 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Os docentes poderão exercer, em caráter eventual e transitório, aulas excedentes, destinadas prioritariamente à substituição de docentes em faltas e afastamentos.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - REVOGADO" (NR)

Art.9º - O artigo 63 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.63 - A atribuição de aulas excedentes dependerá de autorização prévia e motivada da Secretária Municipal da Educação, condicionada à existência de dotação orçamentária, e somente ocorrerá quando não houver professor substituto disponível.

Parágrafo único - Fica vedado que a soma da jornada contratual e das aulas excedentes ultrapasse o limite legal.**" (NR)**

Art.10 - O artigo 64 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.64 - A aula excedente será remunerada por valor fixo, correspondente à hora-aula da referência inicial da respectiva classe docente (grau I, classe A), prevista no Anexo V, independentemente do enquadramento do profissional na carreira.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - O valor previsto no caput não será inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério, calculado proporcionalmente à hora.**" (AC)**

Art.11 - O artigo 65 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.65 - O regime de aulas excedentes não gera estabilidade, direito à continuidade da atribuição ou direito de conversão em emprego efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício.**" (NR)**

Art.12 - Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 67 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.67 - ...

Parágrafo único - A remuneração do Educador de Desenvolvimento Infantil corresponderá ao salário relativo à classe e grau em que será posicionado após o reenquadramento, para jornada de quarenta horas semanais e vantagens pessoais.**" (AC)**

Art.13 - Os Anexos da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I. no quadro de empregos públicos efetivos do Anexo I, fica incluído o emprego de Educador de Desenvolvimento Infantil, na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II. no Anexo II, fica acrescida a descrição e atribuições do emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil, na forma do Anexo II desta Lei Complementar, nos moldes do Decreto Municipal nº 6.035, de 14 de julho de 2022;

III. no quadro de correlação entre os empregos públicos efetivos do Anexo IV, ficam suprimidas as linhas relativas a Monitor e a Berçarista e incluída a correlação do emprego de Educador de Desenvolvimento Infantil com o emprego de mesma denominação;

IV. no Anexo V, fica acrescida a Tabela III – 40 Horas Semanais, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art.14 - Os ocupantes do emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil serão enquadrados na Tabela III do Anexo V da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011, observados os seguintes critérios:

I. na classe correspondente à formação acadêmica comprovada, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações;

II. no grau correspondente ao tempo de efetivo exercício no emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil, ou nos empregos públicos de Berçarista Municipal e Monitor Municipal que o antecederam, à razão de um grau a cada cinco anos completos, apurado na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, limitado ao grau XIII.

§ 1º - Não serão computados, para fins de enquadramento, graus decorrentes de avaliação de desempenho, cuja contagem terá início na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei Complementar, vedado o pagamento de diferenças relativas a períodos anteriores.

§ 3º - Se a remuneração resultante do enquadramento for inferior à remuneração atualmente percebida, a diferença será paga como complemento.

§ 4º - Fica garantida a irredutibilidade remuneratória.

Art.15 - Fica extinto, na vacância, o emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil, vedado novo provimento.

§ 1º - Ficam extintos, na data de vigência desta Lei Complementar, os 81 (oitenta e um) empregos públicos de Educador de Desenvolvimento Infantil que se encontram vagos.

§ 2º - A quantidade de empregos públicos de Educador de Desenvolvimento Infantil fixada no Anexo I da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações corresponde aos empregos públicos providos na data de vigência desta Lei Complementar e será reduzida automaticamente a cada vacância.

Art.16 - Fica excluído do Anexo 2 da Lei Complementar nº 2.252, de 28 de setembro de 1999 e posteriores alterações, o emprego público de Educador de Desenvolvimento Infantil, Referência 12, com a

denominação dada pela Lei Complementar nº 4.562, de 26 de abril de 2022, e as respectivas quantidades, passando seus ocupantes a integrar o quadro do magistério público municipal, nos termos desta Lei Complementar.

Art.17 - Ficam revogados em seu inteiro teor o artigo 6º, § 1º do artigo 35, 39, 40, 41, § 3º do artigo 53, inciso XVI do artigo 55, artigo 101 e 118 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações.

Art.18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 20 de outubro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

ANEXO I
QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES, REFERÊNCIAS SALARIAIS, CARGA HORÁRIA E REQUISITOS - CLASSE DE DOCENTE

DENOMINAÇÃO		QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS	REF. SALARIAL
Educação Básica	Educador de Desenvolvimento Infantil – EDI	89	40 horas	Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente	Tabela II - Classes A (inicial) B (lic. Plena) C (pós-graduação) D (mestrado) E (doutorado)
Educação Básica	Professor de Educação Infantil – PEI	140	30 horas	Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente	Tabela II - Classes A (inicial) B (lic. Plena) C (pós-graduação) D (mestrado) E (doutorado)
	Professor de Ensino Fundamental - PEF I	180	30 horas	Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente	Tabela II - Classes A (inicial) B (lic. Plena) C (pós-graduação) D (mestrado) E (doutorado)
	Professor Especialista de Educação Física - PEF II	27	30 horas	Licenciatura Plena em Educação Física	Tabela II - Classes B (lic. Plena) C (pós-graduação) D (mestrado) E (doutorado)
	Professor de Educação de Jovens e Adultos – PEJA	10	18 horas	Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente	Tabela I - Classes A (inicial) B (lic. Plena) C (pós-graduação) D (mestrado) E (doutorado)

ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES

EDUCADOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

CÓDIGO: EDI

CARGA HORÁRIA: 40 horas

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil, crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos

CLASSES: A, B, C, D e E

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO:

- Atender às necessidades das crianças, no tocante a higiene, realizando troca de fraldas, banho, escovação de dentes e demais procedimentos relativos à preservação da saúde e orientações de hábitos de limpeza pessoal, de acordo com a faixa etária sob sua responsabilidade.

- Desenvolver os conteúdos pertinentes à faixa etária da criança, de forma integrada, proporcionando o desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional.

DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO:

- Prestar todo atendimento necessário às crianças sob seus cuidados, no que se refere à alimentação, higiene, horário de sono, bem-estar, agasalhos e trocas de roupas;

- Auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal, inclusive em realizar troca de fraldas para as crianças que ainda usam e orientar o desenvolvimento da criança no processo de desfralde, levando ao banheiro e ao banho, se necessário, no momento de suas necessidades;

- Oferecer, ministrar, servir e orientar a criança no momento das refeições, auxiliando no desenvolvimento da autonomia;

- Orientar as famílias quanto à higiene de chupetas, mamadeiras e utensílios utilizados pelas crianças, quando houver necessidade;

- Observar e comunicar a equipe de trabalho quanto às restrições, alergias e seleções alimentares individuais apresentadas;

- Observar a saúde, cuidados e bem-estar da criança e relatar à equipe responsável e ao gestor pelo atendimento à criança no caso de qualquer ocorrência;

- Comunicar de imediato o superior, a família e buscar socorro em casos emergenciais de acidentes e problemas de saúde que ponham a vida da criança em risco;

- Vigiar, manter a segurança e a disciplina da criança com responsabilidade, não se afastando da mesma em nenhum momento, de forma que fique sozinha ou antes de confiar a responsabilidade imediata a outro membro da equipe para que fique sob seus cuidados;

- Ser responsável pela conservação dos materiais, brinquedos, mobiliários, dependências escolares, assim como respeitar e seguir o regimento escolar, a legislação municipal, os documentos e as portarias da Secretaria Municipal da Educação em vigências pertinentes ao cargo ou segmento escolar;

- Cumprir as atribuições disciplinadas com a equipe de acordo com o cargo e a função no planejamento escolar;

- Estabelecer um novo olhar em atuação com a criança, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as Diretrizes da Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

- Auxiliar e participar de todo o processo de desenvolvimento da criança nos aspectos de educar e cuidar;

- Participar, juntamente com o professor, do processo educacional e de registros de ocorrências das crianças no cumprimento da função de Educador de Desenvolvimento Infantil, assim como no cumprimento do Calendário Escolar.

- Participar junto com a equipe das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade numa visão de educação integradora;

- Auxiliar, acompanhar e assistir direta e individualmente e em grupo os alunos da modalidade da Educação Especial e outras dificuldades avaliadas por profissionais da saúde e equipe multidisciplinar;

- Ter e estar integrado à equipe em módulos das unidades escolares, no uso de suas atribuições, podendo atuar com crianças de zero a três anos;

- Expandir suas atribuições e poder atuar em Projetos e

Programas Educacionais junto à Secretaria Municipal da Educação, quando convidados;

- Executar outras atividades correlatas.

ANEXO IV

CORRELAÇÃO ENTRE OS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS ATUAIS E EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

EMPREGOS ATUAIS	EMPREGOS PROPOSTOS
Educador de Desenvolvimento Infantil	Educador de Desenvolvimento Infantil **(NR)**
Professor de Ensino Fundamental	Professor do Ensino Fundamental I – séries iniciais
Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Infantil
Professor de Educação de Jovens e Adultos - EJA	Professor de Educação de Jovens e Adultos - EJA
-	Professor Especialista de Educação Física”

CORRELAÇÃO ENTRE OS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO ATUAIS E EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

EMPREGOS ATUAIS	EMPREGOS PROPOSTOS
Diretor de Unidade Escolar	Diretor de Unidade Escolar
Assistente de Diretor Escolar	Assessor de Diretor Escolar
Assessor Pedagógico de Unidade Escolar	Assessor Pedagógico de Unidade Escolar
Assessor Pedagógico de Creche	Assessor Pedagógico e Administrativo de Unidade Escolar

ANEXO V

ESCALA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS – CLASSE DE DOCENTE

Tabela III - 40 Horas Semanais

	GRAUS												
Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
A Inicial	3016,04	3317,64	3649,41	4014,35	4415,78	4857,36	5343,10	5877,41	6465,15	7111,66	7822,83	8605,11	9465,63
B Lic. Plena	3317,64	3649,41	4014,35	4415,78	4857,36	5343,10	5877,41	6465,15	7111,66	7822,83	8605,11	9465,63	10412,19
C Pós Graduação	3649,41	4014,35	4415,78	4857,36	5343,10	5877,41	6465,15	7111,66	7822,83	8605,11	9465,63	10412,19	11453,41
D Mestrado	4014,35	4415,78	4857,36	5343,10	5877,41	6465,15	7111,66	7822,83	8605,11	9465,63	10412,19	11453,41	12598,75
E Doutorado	4415,78	4857,36	5343,10	5877,41	6465,15	7111,66	7822,83	8605,11	9465,63	10412,19	11453,41	12598,75	13858,62

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.161
De 20 de outubro de 2026

Dispõe sobre a Outorga de Uso de espaços públicos em praças e logradouros do Município de Mirassol, institui a contraprestação por preço público, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 e posteriores alterações e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Esta Lei Complementar disciplina a Outorga de Uso de espaços públicos em praças, parques e logradouros do Município de Mirassol, destinados à instalação de barracas, trailers, quiosques ou equipamentos similares para a exploração de atividades econômicas, comerciais, recreativas ou de prestação de serviços.

Art.2º - A utilização do espaço público de que trata esta Lei Complementar dar-se-á mediante Outorga de Uso, a título precário, oneroso e por prazo determinado.

§ 1º - A Outorga de Uso é ato administrativo unilateral e discricionário, podendo ser revogada a qualquer tempo por razões de interesse público, sem que assista ao outorgado direito a indenização, retenção ou expectativa de permanência.

§ 2º - A Outorga de Uso possui caráter personalíssimo e intransferível, sendo vedada sua cessão, transferência, locação, sublocação ou qualquer forma de negociação com terceiros, a qualquer título, sob pena de cassação imediata da outorga.

Art.3º - Compete ao Secretário Municipal de Tributos e Fiscalização a análise, o deferimento e a expedição do respectivo Termo de Outorga de Uso, bem como, a fiscalização do cumprimento das obrigações nele contidas.

Parágrafo único - O Termo de Outorga de Uso autoriza o uso do espaço público, não substituindo o Alvará de Funcionamento, que deverá ser obtido, conforme disposto na legislação municipal.

Art.4º - A outorga será precedida de solicitação individual do interessado, devendo o processo administrativo ser instruído obrigatoriamente com:

I. requerimento detalhando a atividade, a localização pretendida e metragem da ocupação;

II. croqui de instalação e memorial descritivo dos equipamentos e bens utilizados;

III. parecer Técnico da Divisão de Fiscalização de Posturas, fundamentado em relatório de vistoria *in loco*, que ateste a conveniência para o interesse público, o impacto na vizinhança e a adequação às normas de acessibilidade.

Parágrafo único - Em casos de complexidade técnica fica facultada a consulta as demais Secretarias Municipais.

Art.5º - Pela ocupação do espaço público o outorgado pagará mensalmente ao Município uma contraprestação, sob a forma de preço público.

§ 1º - O valor do preço público será fixado por Decreto do Poder Executivo, levando-se em conta a área ocupada (m^2) e a localização do bem público.

§ 2º - O inadimplemento do preço público por 02 (dois) meses consecutivos implicará a cassação automática da Outorga de Uso.

Art.6º - O outorgado é o único responsável pelas despesas decorrentes do uso de energia elétrica e água.

§ 1º - Em conformidade com a legislação municipal e com as normas das concessionárias locais, o Município, por meio do órgão competente, emitirá o respectivo emplacamento, exclusivamente, para fins de ligação de energia elétrica e água

§ 2º - É obrigatória a instalação de medição individual

(relógio medidor), devendo os padrões de entradas seguir rigorosamente as normas das concessionárias locais.

§ 3º - Fica vedada a utilização de ligações diretas ou extensões a partir de prédios públicos ou iluminação pública, sob pena de cassação imediata da outorga.

§ 4º - Ao término da Outorga de Uso, por qualquer motivo, o outorgado deverá desocupar integralmente a área pública e deixá-la nas mesmas condições em que a recebeu, promovendo às suas expensas a retirada de equipamentos, instalações e quaisquer bens utilizados, bem como a recomposição e limpeza do local, sem direito a retenção ou indenização.

Art.7º - Os equipamentos instalados deverão ser removíveis, sendo vedada a execução de obras de alvenaria ou estruturas fixas que impeçam a reversibilidade imediata da posse pelo Município.

Parágrafo único - A ocorrência de danos ao patrimônio público, a utilização de equipamentos, instalações ou quaisquer outros bens em desacordo com as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas ou de segurança, bem como o descumprimento das disposições desta Lei, do Termo de Outorga de Uso ou de demais normas municipais aplicáveis, poderá implicar a aplicação de multa, apreensão de bens e/ou cassação da Outorga de Uso.

Art.8º - As disposições desta Lei Complementar e a cobrança de preço público não se aplicam aos feirantes devidamente cadastrados junto à Administração Municipal, que permanecem isentos do pagamento desta tarifa ou preço público em suas atividades regulares de feira livre.

Art.9º - Os particulares que já se encontram instalados em praças e logradouros públicos na data de publicação desta Lei Complementar deverão protocolar pedido de regularização e adaptação às novas normas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação de autorização existente, remoção compulsória e aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Art.10 - Fica revogada a incidência da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas vias, logradouros e asseios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, prevista no art. 222 da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 e posteriores alterações (Código Tributário Municipal), exclusivamente para as atividades regidas por esta Lei Complementar, que passam a ser remuneradas pelo regime de preço público.

Art.11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 20 de outubro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....

LEI Nº 5.162

De 20 de outubro de 2026

Institui a Política Municipal da Primeira Infância no Município de Mirassol, estabelece princípios e diretrizes para sua implementação, cria o Comitê Intersetorial da Primeira Infância e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Mirassol, a Política Municipal da Primeira Infância – PMPI, destinada à promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância, mediante a articulação e integração das políticas públicas municipais.

Art.2º - Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art.3º - A Política Municipal da Primeira Infância será implementada de forma:

I. intersetorial;

II. integrada;

III. descentralizada;

IV. baseada em evidências e informações produzidas no território;

V. orientada pela equidade;

VI. inclusiva e não discriminatória;

VII. participativa;

VIII. orientada pelo interesse superior da criança;

IX. articulada com a família e a comunidade;

X. submetida a mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art.4º - São princípios da Política Municipal da Primeira Infância:

I. a criança como sujeito de direitos;

II. a prioridade absoluta dos direitos da criança;

III. o reconhecimento da primeira infância como período fundamental para o desenvolvimento integral;

IV. a promoção da equidade e da redução das desigualdades;

V. o respeito à diversidade social, cultural, étnico-racial e territorial;

VI. a inclusão das crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;

VII. a valorização da convivência familiar e comunitária;

VIII. o fortalecimento das competências familiares para o cuidado e a proteção;

IX. a prevenção de todas as formas de violência;

X. a participação social;

XI. a articulação intersetorial;

XII. a utilização de evidências científicas e dados locais para o planejamento e a avaliação das políticas públicas;

XIII. o respeito às características, necessidades e ritmos de desenvolvimento de cada criança.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art.5º - São diretrizes da Política Municipal da Primeira Infância:

I. promover a integração entre as políticas municipais de Educação, Saúde e Assistência Social;

II. ampliar e qualificar o acesso das crianças aos serviços públicos;

III. identificar e enfrentar desigualdades territoriais e sociais;

IV. fortalecer a educação infantil como direito da criança;

V. promover ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde da criança;

VI. promover o desenvolvimento integral da criança;

VII. fortalecer a proteção social às crianças e suas famílias;

VIII. fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

IX. prevenir situações de violência, negligência, abandono e outras violações de direitos;

X. promover a inclusão das crianças com deficiência e outras condições que demandem apoio especializado;

XI. desenvolver estratégias de atenção precoce para crianças de 0 a 3 anos que necessitem de atendimento especializado, em articulação com as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social;

XII. promover ações de orientação e apoio às famílias;

XIII. ampliar oportunidades de brincar, conviver e participar da vida comunitária;

XIV. assegurar a qualificação permanente dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância;

XV. desenvolver sistemas e mecanismos de coleta, integração e análise de informações;

XVI. promover o planejamento intersetorial das políticas públicas;

XVII. assegurar o monitoramento e a avaliação das ações implementadas.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art.6º - Constituem áreas prioritárias da Política Municipal da Primeira Infância:

I. saúde;

II. alimentação e nutrição;

III. educação infantil;

IV. assistência social;

V. convivência familiar e comunitária;

VI. proteção contra todas as formas de violência;

VII. prevenção de acidentes;

VIII. inclusão e acessibilidade;

IX. desenvolvimento infantil;

X. brincar, cultura e lazer;

XI. espaços públicos seguros e adequados às crianças;

XII. apoio e orientação às famílias.

Parágrafo único - As áreas previstas neste artigo deverão atuar de forma articulada, observadas as competências legais de cada órgão ou Secretaria.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art.7º - A Política Municipal da Primeira Infância será concretizada, entre outros instrumentos, por meio do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI.

Art.8º - O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI constituirá instrumento de planejamento de médio e longo prazo, destinado a estabelecer:

I. diagnóstico da primeira infância no Município;

II. prioridades e objetivos;

III. metas;

IV. ações e estratégias;

V. responsabilidades dos órgãos municipais;

VI. indicadores de acompanhamento;

VII. mecanismos de monitoramento e avaliação;

VIII. estimativa dos recursos necessários à sua implementação.

Art.9º - O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI deverá ser elaborado mediante processo participativo e intersetorial, considerando:

I. os dados e informações disponíveis no Município;

II. as condições de vida das crianças e suas famílias;

III. as desigualdades territoriais;

IV. a capacidade instalada dos serviços públicos;

V. as demandas identificadas pela população;

VI. as contribuições dos profissionais que atuam com crianças;

VII. a participação social;

VIII. a escuta das crianças, observadas sua idade e suas condições de desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art.10 - Fica instituído, em caráter permanente, o Comitê Intersetorial da Primeira Infância do Município de Mirassol, órgão colegiado de caráter técnico, consultivo, articulador e propositivo, destinado a promover a integração das políticas públicas municipais voltadas à primeira infância.

Art.11 - Compete ao Comitê Intersetorial:

I. promover a articulação das políticas públicas municipais destinadas à primeira infância;

II. acompanhar a implementação da Política Municipal da Primeira Infância;

III. acompanhar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI;

IV. promover a integração dos dados e informações das políticas públicas relacionadas à primeira infância;

V. acompanhar a evolução dos indicadores municipais;

VI. identificar desigualdades territoriais e sociais;

VII. propor ações para enfrentamento dos problemas identificados;

VIII. acompanhar os fluxos de atendimento intersetorial;

IX. propor estratégias para qualificação dos serviços;

X. promover a articulação entre os órgãos municipais;

XI. promover a integração entre os serviços e equipamentos públicos;

XII. propor ações de formação e qualificação dos profissionais;

XIII. elaborar relatórios periódicos sobre a situação da primeira infância no Município;

XIV. propor estudos e levantamentos necessários ao aprimoramento das políticas públicas;

XV. acompanhar a execução das metas estabelecidas no Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI;

XVI. propor atualizações e revisões do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI;

XVII. exercer outras atribuições relacionadas à primeira infância que lhe sejam atribuídas por regulamentação.

Art.12 - O Comitê será coordenado pelo órgão definido pelo Poder Executivo e terá composição intersetorial, assegurada a participação das áreas municipais responsáveis pelas políticas de:

I. Educação;

II. Saúde;

III. Assistência Social.

§ 1º - A composição, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e os procedimentos internos do Comitê serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão participar das reuniões, na condição de convidados, representantes de outros órgãos públicos, conselhos de direitos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à primeira infância.

§ 3º - A participação social deverá observar, especialmente, a articulação com os Conselhos Municipais relacionados à promoção e garantia dos direitos da criança.

CAPÍTULO VII

DO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art.13 - O Município manterá processo permanente de levantamento, sistematização, análise e atualização de informações relativas à primeira infância.

Art.14 - O diagnóstico municipal deverá contemplar, sempre que disponíveis, informações relacionadas a:

I. população de 0 a 6 anos;

II. distribuição territorial das crianças;

III. condições socioeconômicas;

IV. acesso à educação infantil;

V. demanda por vagas;

VI. condições de saúde;

VII. vacinação;

VIII. crescimento e desenvolvimento;

IX. alimentação e nutrição;

X. deficiência e necessidades de atendimento especializado;

XI. situações de vulnerabilidade social;

XII. violência e violações de direitos;

XIII. acesso aos serviços públicos;

XIV. capacidade instalada da rede municipal;

XV. demanda reprimida;

XVI. fluxos de atendimento e encaminhamento;

XVII. demais informações relevantes para o planejamento da política municipal.

Art.15 - As Secretarias e órgãos municipais responsáveis pelas políticas relacionadas à primeira infância deverão colaborar com o processo de produção e disponibilização de dados, observadas suas respectivas competências legais e as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art.16 - A Política Municipal da Primeira Infância e o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI deverão contar com mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

Art.17 - O monitoramento deverá considerar, entre outros aspectos:

I. cumprimento das metas;

II. execução das ações;

III. evolução dos indicadores;

IV. cobertura dos serviços;

V. qualidade da oferta;

VI. redução das desigualdades;

VII. identificação de novas demandas;

VIII. resultados alcançados.

Art.18 - O Poder Executivo poderá publicar periodicamente relatório de acompanhamento da Política Municipal da Primeira Infância e do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, assegurada a transparência das informações, ressalvados os dados protegidos por sigilo legal ou pela legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA SOCIEDADE

Art.19 - O Município promoverá mecanismos de participação das famílias, profissionais, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas destinadas à primeira infância.

Art.20 - A participação das crianças na formulação de ações e políticas que lhes digam respeito deverá ocorrer de forma adequada à sua idade, desenvolvimento e formas de expressão, mediante metodologias de escuta qualificadas.

CAPÍTULO X

DO FINANCIAMENTO

Art.21 - As ações decorrentes da Política Municipal da Primeira Infância serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único - As ações previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI deverão, sempre que possível, ser incorporadas aos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art.23 - O Comitê Intersetorial da Primeira Infância instituído por Portaria do Poder Executivo anteriormente à vigência desta Lei será considerado órgão de transição e deverá adequar sua composição e funcionamento às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art.24 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, observado processo intersetorial e participativo.

Art.25 - O primeiro Plano Municipal pela Primeira

Infância – PMPI deverá ser submetido à apreciação do Poder Executivo após a conclusão do diagnóstico municipal integrado da primeira infância e dos processos participativos previstos nesta Lei.

Art.26 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art.27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 20 de outubro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP
 (17) 3243-8154 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br **e-mail: dca@mirassol.sp.gobv.br**
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.163
De 20 de outubro de 2026

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinado ao reforço de dotação orçamentária, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura do Município de Mirassol, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 900.000,00 (novecentos mil reais),** nos termos do Artigo 41, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA	**311**		
02	Poder Executivo		
02.12	Secretária Mun. Trans. Seg. Pública		
267820009.2.062000	Manutenção dos Serviços de Tráfego Urbano		
3.3.90.39	**Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica**	**R$**	**900.000,00**
RECURSO PRÓPRIO			
Fonte 01			
TOTAL		**R$**	**900.000,00**

Art.2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior será integralmente coberto com Anulação Parcial de dotação, de acordo com o art. 43, §1°, Inciso III da Lei Federal n° 4.320/64, conforme especificado a seguir:

FICHA	**312**		
02	Poder Executivo		
02.12	Secretária Mun. Trans. Seg. Pública		
267820009.2.062000	Manutenção dos Serviços de Tráfego Urbano		
3.3.90.40	**Serviços de Tecnologia da Informação**	**R$**	**900.000,00**
RECURSO PRÓPRIO			
Fonte 01			
TOTAL		**R$**	**900.000,00**

Plano de Trabalho – Governo do Estado de São Paulo – Casa Militar e Defesa Civil

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP
 (17) 3243-8154 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br **e-mail: dca@mirassol.sp.gobv.br**
Estado de São Paulo

Continuação da Lei nº 5.163/2026

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 20 de outubro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.

Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP
 (17) 3243-8154 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br **e-mail: dca@mirassol.sp.gobv.br**
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.164
De 20 de outubro de 2026

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinado ao reforço de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde para aquisição de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura do Município de Mirassol, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais),** nos termos do Artigo 41, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA	**252**		
02	Poder Executivo		
02.09.01	Fundo Municipal de Saúde		
103030006.2.049000	Assistência Farmacêutica Básica		
3.3.90.30	**Material de Consumo**	**R$**	**2.500.000,00**
RECURSO PRÓPRIO			
Fonte 01 (Tesouro)			
TOTAL		**R$**	**2.500.000,00**

Art.2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior será integralmente coberto com Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com o art. 43, §1°, Inciso I da Lei Federal n° 4.320/64, conforme especificado a seguir:

I - Superávit Financeiro

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2025 - Fonte 01 (Tesouro)	**R$**	**2.500.000,00**
TOTAL	**R$**	**2.500.000,00**

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP
 (17) 3243-8154 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br **e-mail: dca@mirassol.sp.gobv.br**
Estado de São Paulo

Continuação da Lei nº 5.164/2026

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 20 de outubro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.

Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Licitações e Contratos

Aviso de Dispensa Eletrônica - Lei Federal nº 14.133/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Secretaria Municipal de Administração
Divisão Técnica de Compras Públicas
Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP
(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br
CNPJ nº 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 155/2026
Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00012324/2026-29

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PARA A DIVISÃO TÉCNICA DE INFORMÁTICA

TIPO: MENOR PREÇO.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$7.319,00 (sete mil trezentos e dezenove reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6.276/2023.

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia **20/10/2026** até o dia **27/10/2026** às **09:00** horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia **27/10/2026** a partir das **09:05** horas com duração de **01 (uma) hora de disputa.**

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Diretamente nos sites www.bll.org.br, www.mirassol.sp.gov.br e https://www.gov.br/pncp/pt-br, e na Praça Dr. Anísio José Moreira nº 2290, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo, CEP nº 15130-065, Telefone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas.

Mirassol/SP, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Dos Santos Filho**, **Chefe da Divisão Técnica de Compras Públicas**, em 20/10/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0336025** e o código CRC **1021531C**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00012324/2026-29 SEI nº 0336025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00009630/2026-88

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de palco - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Observados os preceitos legais da Lei Federal nº 14.133/21, **ADJUDICO** o objeto do **Pregão Eletrônico nº 094/2026** – **Processo nº 104/2026**, em favor da empresa vencedora: **STARK ESTRUTURAS PARA EVENTOS RIO PRETO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.683.050/0001-16 com o **lote: 1** no valor total de **R$ 27.900,00** (vinte e sete mil e novecentos reais).

Por não vislumbrar nenhum tipo de irregularidade, **HOMOLOGO** a referida licitação nos termos do inciso IV do artigo 71 do mencionado diploma legal.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Henrique Fernandes Prado

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Fernandes Prado**, **Secretário Municipal de Cultura e Turismo**, em 19/10/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0335603** e o código CRC **53CBB6CC**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00009630/2026-88 SEI nº 0335603

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00009627/2026-64

OBJETO: Contratação de empresa especializada em som e iluminação para as festividades natalinas de 2026 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Observados os preceitos legais da Lei Federal nº 14.133/21, **ADJUDICO** o objeto do **Pregão Eletrônico nº 093/2026 – Processo nº 105/2026**, em favor da empresa vencedora: **FRANCA CENTER LUZ, MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 10.433.080/0001-22 com o **lote: 1** no valor total de **R$ 30.398,00** (trinta mil trezentos e noventa e oito reais).

Por não vislumbrar nenhum tipo de irregularidade, **HOMOLOGO** a referida licitação nos termos do inciso IV do artigo 71 do mencionado diploma legal.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Henrique Fernandes Prado

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Fernandes Prado**, **Secretário Municipal de Cultura e Turismo**, em 19/10/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0336011** e o código CRC **0D69F911**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00009627/2026-64 SEI nº 0336011

Advertências / Notificações

Notificações

Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL-SP
SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA

✉ Rua São Sebastião, nº 1848 - 1854 Centro – Mirassol - SP
C.N.P.J. 46.612.032/0001-49 ☎(17) 3243-8120 Ramal 8172

NOTIFICAÇÃO

Em razão do disposto na Lei 4648/22 e ao Decreto 6103/22, o Secretário de Trânsito e Segurança Pública de Mirassol NOTIFICA o proprietário do veículo abaixo relacionado que se encontra em estado de abandono, para que efetuem a retirada da via pública em até 15 (quinze) dias:

1. Veículo VW Kombi cor branca, placas BSG7004, chassi 9BWZZZ23ZMP003666, estacionado na Rua Luiz Pereira da Silva, no bairro Nova Esperança:





2. Veículo VW Kombi cor bege, placas CSZ8829, chassi BH535387, estacionado na Rua Luiz Pereira da Silva, no bairro Nova Esperança:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL-SP
SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA
Estado de São Paulo
✉ Rua São Sebastião, nº 1848 - 1854 Centro – Mirassol - SP
C.N.P.J. 46.612.032/0001-49 ☎(17) 3243-8120 Ramal 8172

3. Veículo FIAT Palio cor cinza, placas JEY6469, chassi 9BD178016V0443519, estacionado na Rua Anis Trabulsi, no bairro Bela Vista:





4. Veículo PEUGEOT 206 cor preta, placas DTU0515, chassi 9362EKFW97B008180, estacionado na Rua Irmãos Bassan, no bairro São Jose:





Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL-SP
SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA

✉ Rua São Sebastião, nº 1848 - 1854 Centro – Mirassol - SP
C.N.P.J. 46.612.032/0001-49 ☎(17) 3243-8120 Ramal 8172

5. Veículo VOLVO cor branca, placas BWE5340, chassi 9BVN0A4A0GE608417, estacionado na Rua Manoel Vieira, no bairro São Jose:





O não cumprimento da presente notificação acarretará a remoção do veículo ao pátio e ônus ao proprietário. Após removido, caso não seja retirado em 60 (sessenta) dias, será levado à leilão.